



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05901/13:

Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Pregão Presencial nº 015/2013. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 001134/2014

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC - 05901/13.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 015/2013, tipo menor valor global, com suporte na Lei Federal nº 10.520/2002 e pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico para atender as necessidades das Secretarias mantidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB.**
5. Valor Total dos Contratos: **R\$ 1.278.000,00 (Um milhão, duzentos e setenta e oito mil reais).**
6. Autoridade Homologadora : **José Ademir Pereira de Moraes (Prefeito).**
7. Firmas Vencedoras :

Lote 01 – J&P – Material de Construção Ltda	R\$ 226.000,00
Lote 02 – Eletronor Engenharia e Comércio Ltda	R\$ 580.000,00
Lote 03 J&P Material de Construção Ltda	R\$ 472.000,00
8. Parecer da Auditoria:

Em relatório inicial, a DECOP/DILIC detectou a ausência no envio de alguns documentos nos autos e opinou pela notificação do gestor.

Devidamente citado, o Sr. José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito do Município de Santa Luzia, solicitou prorrogação no prazo para envio da defesa, o qual foi deferido. Tempestivamente, encaminhou documentação, sobre a qual a auditoria, após nova análise, entendeu não serem suficientes para afastar as eivas apontadas no Relatório Preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos foram encaminhados ao MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente.
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
3. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

3. VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que as impropriedades assinaladas pela Auditoria refere-se à ausência da Ata do Pregão de acordo com a Lei nº 8666/93 e à ausência de documento afirmando onde os materiais em quantidades e serviços foram alocados. Acerca de tais fatos, o Órgão Técnico informou que o responsável apresentou, em sede de defesa, um modelo de Ata em desacordo com a prevista na Legislação e que não enviou documentação com a discriminação das Secretarias que seriam beneficiadas com os materiais adquiridos.

Entendo que referidas pechas são de natureza formal e que *per si*, não têm o condão de macular em sua integralidade o presente Procedimento de Licitação, ensejando recomendação à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de não vir a repeti-las quando da realização de futuras licitações. Isto posto, **voto** pelo(a):

1. **Regularidade** com ressalvas do Pregão Presencial nº 015/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, e dos contratos dele decorrentes;
2. **Recomendação** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de não vir a repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuras licitações.
3. **Arquivamento** dos autos.
É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05901/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em :

1. Julgar **Regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 015/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, e dos contratos dele decorrentes;
2. **Recomendar** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de não vir a repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuras licitações;
3. Determinar o **arquivamento** dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 06 de Março de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal